

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2022

**À Comissão de Avaliação do procedimento de qualificação de organizações sociais**

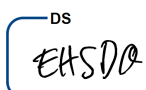
Processo 04600.004294/2022-54

Referência: Habilitação no Edital Enap 168/2022 – Resultado preliminar

Senhores(as) Servidores(as),

Considerando a decisão administrativa acima indicada, o CENTRO DE GOVERNANÇA REPÚBLICA.ORG vem, por meio do presente, interpor recurso administrativo pelas razões a seguir expostas.

1. O despacho 12093/2022, lavrado por esta d. Comissão, considerou o recorrente inabilitado em razão de **duas** pendências verificadas entre os dez itens previstos no instrumento convocatório:



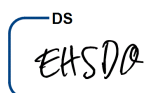
PROCESSO 1 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EDITAL EV.6			
INTERESSADO: Centro de Governança República.org			
PROCESSO SEI: 04600.004228/2022-84			
ITEM	DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	CONFORMIDADE	OBSERVAÇÃO
5.1.2.3.1	Formulário de identificação (preenchido pelo dirigente cadastrado e assinado eletronicamente no SEI)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.1	Comprovação da inscrição da entidade proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (Tipo de documento no SEI: Inscrição CNPJ)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.2	Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (Tipo de documento no SEI: Certidão Negativa Tributos Federais e Dívida Ativa)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.3	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; (Tipo de documento no SEI: Certificado FGTS)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.4	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; (Tipo de documento no SEI: CNDT)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.5	Ata de constituição da entidade proponente; (Tipo de documento no SEI: Ata constituição)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.6	Ata de eleição do quadro atual de dirigentes; (Tipo de documento no SEI: Ata eleição dirigentes)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.7	Estatuto atual da entidade proponente; (Tipo de documento no SEI: Estatuto - vigente)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência
5.1.2.3.1.8	Ata da assembleia geral que aprove a declaração de entrega de documentos exigidos para a qualificação, se selecionada, e que autorize mudanças no respectivo estatuto com vistas ao atendimento deste chamamento público (Tipo de documento no SEI: Ata de assembleia - qualificação e estatuto)	<input type="checkbox"/>	Não foi apresentada ata da deliberação relativa a este chamamento, mas de chamamento anterior (Edital 164/2022), em desacordo com o item do Edital e oom o Boletim de Esclarecimento nº 4 da Comissão de Avaliação ( <a href="https://enap.gov.br/media_files/documentos/Boletim_de_Esclarecimento_04_18nov.pdf">https://enap.gov.br/media_files/documentos/Boletim_de_Esclarecimento_04_18nov.pdf</a> )
5.1.2.3.1.9	Minuta do estatuto social da entidade proponente adequado à qualificação como organização social, observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.637/1998, inclusive quanto à previsão do Conselho de Administração como entidade máxima da entidade (caso não se aplique, enviar declaração de que a entidade já possui estatuto adequado); (Tipo de documento no SEI: Estatuto - minuta para qualificação como OS)	<input type="checkbox"/>	A minuta apresentada não cumpre o item 3.1.2.2 do Edital e a Lei nº 9367/98. A minuta do estatuto social adequado à qualificação como OS deve prever como instância máxima da entidade o Conselho de Administração a que se refere os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.637/1998, inclusive quanto à atribuição privativa de alteração do estatuto da organização.
5.1.2.3.1.10	Declaração de ciência, concordância e de atendimento aos requisitos mínimos para participação no chamamento público, conforme modelo apresentado no Anexo 3 deste edital, assinada pelo(a) dirigente legal da entidade proponente; (Tipo de documento no SEI: Declaração - requisitos de participação)	<input checked="" type="checkbox"/>	Sem pendência

2. As duas pendências acima, no entanto, não envolvem aspectos substanciais da habilitação do recorrente, configurando erro meramente formal e, assim, superável, nos termos do item 5.1.3.2.1 do edital. Vejamos.

3. A ata da assembleia geral que aprovou a entrega de documentação e o compromisso de alteração estatutária correspondia, realmente, ao processo de qualificação anterior instaurado pela Enap. Porém, aquela deliberação interna indicava, substancialmente, a intenção de participar da **iniciativa de publicização** levada a efeito – iniciativa cujo objeto, à toda evidência, não sofreu modificações relevantes com o novo edital.<sup>1</sup> Vale dizer: o instrumento convocatório pretendia aferir uma manifestação da vontade associativa. Não se trata de uma exigência formalista, mas sim de uma verificação da disposição institucional em participar do processo, que foi devidamente demonstrada.

<sup>1</sup> [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6763/1/Edital164-2021\\_ChamamentoOS.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6763/1/Edital164-2021_ChamamentoOS.pdf)

DS  


DS  


4. A despeito disso, a organização recorrente realizou, ainda ontem (7/12), nova assembleia, da qual derivou ata cujo teor atende às exigências editalícias de forma expressa. A ata foi encaminhada a registro no mesmo dia, conforme documentos anexos (**docs. 01/02**).

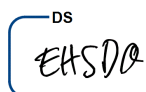
5. A segunda questão indicada na decisão de inabilitação envolvia um erro de redação da minuta de estatuto social apresentada, mais especificamente sobre a posição do conselho de administração da entidade e sua atribuição para a alteração do estatuto social, nos termos da lei 9.637/98. E, novamente, tem-se um erro meramente formal, que não trouxe prejuízos ao andamento do processo e nem pode ser interpretado como ausência de disposição da entidade em atender às exigências legais. Isto porque, no seu conjunto, a documentação enviada pela recorrente, em especial o previsto nos anexos 3, 5 e 7 do edital, indicava a intenção clara e inequívoca de formalizar todas as adequações necessárias aos termos da lei. É dizer: não há pendências relativas ao item 5.1.2.3.1.10 do edital, que demonstrou a manifestação de vontade e o compromisso pleno da organização com o edital e as normas vigentes.

6. De resto, é de se lembrar que a qualificação somente se consubstancia quando do ato presidencial, conforme determina o art. 13 do decreto federal 9.190/17, sendo antecedida, é claro, de verificações e análises técnicas e jurídicas pertinentes.<sup>2</sup> Assim, mais uma vez, fica demonstrada a ausência de impacto do erro, que é meramente formal e deve ser relevado. Evidentemente, contudo, a recorrente providenciou a versão adequada da minuta de estatuto, que se apresenta como anexo (**doc. 03**). O art. 22 da nova minuta estabelece o conselho como instância máxima – órgão de deliberação superior –, nos termos da lei:

Artigo 22: O Conselho de Administração é órgão de orientação e deliberação superior e será composto por 11 (onze) membros, sendo que, respeitados os percentuais da legislação aplicável, haverá: (...)

---

<sup>2</sup> Art. 13. A qualificação de entidade privada como organização social será formalizada em ato do Presidente da República, a partir de proposição do Ministro de Estado supervisor da área, e, se for o caso, com anuência da autoridade titular da entidade supervisora, precedida de manifestação do Ministro de Estado da Economia.



Artigo 25: Compete privativamente ao Conselho de Administração:

VI - aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros; (...)

7. Por fim, vale lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite como erros formais situações análogas, que envolvem a junção ou a correção de documentos em processos licitatórios. O TCU assimila com muita clareza a ideia de que o formalismo moderado deve reger os processos seletivos públicos, sob pena de prejuízo às finalidades buscadas pela administração. Assim, é possível, regularmente, diligenciar, complementar e corrigir alguns tipos de documentos sem qualquer risco à integridade da disputa. É o que confirmam alguns trechos de acórdãos da Corte de Contas encontrados na jurisprudência selecionada do TCU:

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

*Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER*

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

*Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

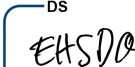
Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

*Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

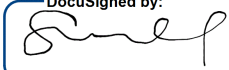
*Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO*

DS  


DS  


8. É evidente, assim, que as falhas documentais não comprometeram a higidez do processo, razão pela qual requer o recebimento deste recurso e, no mérito, o seu provimento.

Pede deferimento.

DocuSigned by:  
  
074D3BB82139471...

**Guilherme Fernandes Cezar Coelho**

Presidente do Conselho Diretor

DocuSigned by:  
  
3A050098EE3F472...

**Eloy Henrique Saraiva De Oliveira**

Vice Presidente do Conselho Diretor